

CLONAGEM HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE E CRIME.

Gina Copola*

I – A grande discussão a respeito da clonagem não envolve animais – que já estão sendo clonados há algum tempo –, mas sim seres humanos, e tal assunto tem causado inflamadas discussões, tanto sob o aspecto médico genético, quanto sob o aspecto jurídico.

A palavra *clone* deriva do grego *klón*, que, por sua vez, significa broto vegetal que quando quebrado pode se desenvolver exatamente igual à planta original.

A clonagem pode ser definida cientificamente como a reprodução assexuada – sem a união do óvulo com o espermatozóide – e que origina indivíduos com genoma idêntico ao do organismo original e provedor do DNA, ou seja, o *clone* tem o mesmo patrimônio genético do indivíduo original.

O *clone* é considerado uma cópia – *mas não idêntica*, ao contrário do que muitos pensam, isso porque ele vai sofrer influências ambientais diversas – do indivíduo original, vez que é formado a partir da célula somática do indivíduo original, não ocorrendo, portanto, e conforme acima dito, a fecundação do óvulo com o espermatozóide.

II – No Brasil, sob o aspecto jurídico, a clonagem humana esbarra em diversas proibições legais, e sobretudo constitucional.

Os diplomas brasileiros que estabelecem limitações para a realização da clonagem humana são os seguintes: a) Constituição Federal, art. 225, § 1º, inc. II; b) Lei federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1.995, art. 13, incs. I e II, e c) Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, art. 13.

Com todo efeito, a Constituição Federal, através de seu art. 225, § 1º, inc. II, determina que a *diversidade e a integridade do patrimônio genético devem ser preservadas pelo Poder Público*.

Reza o citado dispositivo constitucional:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade

* Advogada em São Paulo

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

II – *preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genético.*” (Grifamos)

De tal sorte, se a clonagem humana não preserva a diversidade do patrimônio genético – o que o Poder Público está incumbido de cuidar –, e, nesse sentido, está tal experiência proibida por nossa Magna Carta.

III - Para regulamentar o art. 225, § 1º, inc. II, da CF, promulgou-se a Lei federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1.995, que também regulamento o inc. V, do supracitado dispositivo constitucional e “estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.”

O art. 13, da Lei nº 8.974/95 estabelece as condutas que constituem crime na prática da engenharia genética, e os incs. I e II do dispositivo cuidam das hipóteses que podem ser enquadradas como clonagem humana, e estabelecem pena de detenção de três meses a um ano para aqueles que realizem: a) a manipulação genética de células germinais humanas (inc. I), e b) a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto para o tratamento de defeitos genéticos (inc. II).

Além de inconstitucional, portanto, a clonagem humana é também conduta tipificada como crime em lei federal específica.

A pena prevista para aqueles que praticam a clonagem humana, todavia, é extremamente leve, tênue, suave, pois que não coíbe de forma contundente essa prática genética que ainda revela-se absolutamente temerosa, uma vez que ainda existem muitas falhas na técnica aplicada.

IV - É cediço que muitos embriões precisam ser sacrificados para que se consiga clonar um ser vivo de qualquer espécie que seja. Por exemplo, no caso da clonagem da ovelha Dolly foram utilizados 276 (duzentos e setenta e seis) óvulos, dos quais apenas 29 (vinte e nove) sobreviveram. Dos 29 (vinte e nove), somente a ovelha Dolly conseguiu nascer saudável.

Além disso, é sabido que muitos *clones* de animais nascem com anomalias cardíacas, problemas pulmonares, baixa imunidade, além das diversas ocorrências de abortos, fetos deformados ou natimortos.

Os cientistas estimam que dos 100 (cem) primeiros embriões humanos clonados e implantados em mães de aluguel, 98 (noventa e oito) serão abortados espontaneamente, em razão de anomalias genéticas.

Dessa forma, jurídica e humanisticamente dizendo, a pena prevista de detenção de três meses a um ano – para quem realize manipulação genética de células germinais humanas, e para quem realize a intervenção em material genético humano vivo – ainda não é dura o suficiente para coibir um ato criminoso como esse, que conforme demonstrado, é capaz de matar quase uma centena de embriões humanos de uma só vez.

V – A clonagem humana encontra também limites no novo Código Civil brasileiro, instituído pela Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, que iniciou sua gênese em 1º de janeiro de 2.003, e que reza em seu art. 13:

“Art. 13 - Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único – O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial”

Ou seja, ninguém está autorizado a dispor de seu próprio corpo para a realização de clonagem ou qualquer outra experiência científica.

VI – Apesar de todas essas limitações, entretanto, uma espécie de clonagem há de ser autorizada e regulamentada não só no Brasil, mas também nas demais nações.

Trata-se da clonagem terapêutica, ou seja, aquela destinada à terapia de órgãos e tecidos humanos, com a finalidade de gerar células cardíacas, hepáticas, hemáceas, e outras, para a finalidade de amenizar ou mesmo resolver vários problemas causados por enfarto, cirrose, leucemia, e outras espécies de enfermidades que causem danos às células e aos tecidos do corpo humano.

Tal espécie de clonagem pode ser muito eficaz, e por isso deve ser regulamentada no mundo inteiro, através de um tratado internacional ou algo que o valha, para que tal prática possa ser realizada sem embargos.

VII – No Brasil existem diversos projetos de lei em tramitação, que cuidam da clonagem humana e da clonagem de animais. Todos esses projetos já foram apresentados ao Congresso Nacional. O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 2.811/97, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, e que proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos, e que atualmente – desde 24/9/01 – está sendo apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Outros projetos de lei foram criados e apensados ao Projeto de Lei nº 2.811/97, são eles: a) PL 2.822/97, de autoria do Deputado Severino Cavalcanti, e que define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biótipo humano; b) PL nº 2.838/97, de autoria do Deputado Paulo Lima, e que veda a pesquisa e a realização de experiências destinadas a clonagem de seres humanos; c) PL nº 2.865/97, de autoria do Deputado José Aldemir, e que dispõe sobre pesquisas envolvendo seres humanos e uso de técnicas de engenharia genética na modificação de organismos; d) PL nº 2.904/97, de autoria da Deputada Sandra Starling, e que altera a redação do inc. III, do art. 13, da Lei nº 8.974/95; e) PL nº 4.060/98, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, e que proíbe a clonagem de seres humanos, e dá outras providências; f) PL nº 4.319/98, de autoria do Deputado Álvaro Valle, e que proíbe a clonagem humana e o desenvolvimento de *clones* humanos em útero humano, ou de qualquer animal, ou artificial; g) PL nº 1.499/99, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que proíbe a manipulação de células ou embriões humanos para os fins de experiências científicas que especifica; h) PL nº 4.663/01, de autoria do Deputado Lamartine Posella, que dispõe sobre a proibição da realização de experiência com embriões humanos para fins de clonagem; i) PL nº 5.127/01, do Deputado Bispo Rodrigues, e que dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de qualquer experimento, quer científico ou não, de clonagem de seres humanos; j) PL nº 5.323/01, de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo, e que tipifica a conduta de clonagem; k) PL nº 5.361/01, de autoria do Deputado Luís Barbosa, que torna crime a clonagem de seres humanos; e l) PL nº 5.704/01, de autoria do Deputado Genivaldo Carimbão, que acrescenta inciso ao art. 13, da Lei nº 8.974/95.

Além desses Projetos de Lei, existem outros que também cuidam da clonagem humana, e que não foram apensados ao PL nº 2.811/97, que são: a) PL nº 2.855/97, de autoria do Deputado Confúcio Moura, que dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e dá outras providências. A matéria será apreciada em plenário; e b) PL nº 285/99, de autoria do Senador Sebastião Rocha, que regulamenta a experimentação técnico-científica na área de engenharia genética, vedando os procedimentos que visem a duplicação do genoma humano com a finalidade de *clones* de embriões de seres humanos. Atualmente o projeto está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

VIII - Conforme se pode observar existem inúmeros projetos de lei que objetivam proibir a prática da clonagem humana, e objetivam também regulamentar a reprodução humana em todos os seus aspectos. Tais projetos merecem ser votados com a brevidade possível, devido a urgência da matéria.

A clonagem humana é antes de mais nada uma prática de violência, e um crime que deve ser coibido de forma definitiva, com exceção da clonagem terapêutica que pode servir de método para se alcançar a cura de inúmeras enfermidades.